



Portaria n.º 229, de 17 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de avaliação da conformidade dos equipamentos de proteção individual (EPI) no âmbito do SINMETRO, conforme estabelecido no item 6.8.1, alínea *j*, da Norma Regulamentadora 6, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aprovada pela Portaria Nº 25, de 15 de outubro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Inmetro e o Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial do dia 21 de setembro de 2007, que tem como objetivo a integração institucional mútua de conhecimento nas áreas de Avaliação da Conformidade, Metrologia Legal e Científica e do Trabalho;

Considerando a necessidade de criação de instrumentos legais que permitam a fiscalização de EPIs disponíveis no comércio;

Considerando a importância de os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) – Luvas Isolantes de Borracha, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Luvas Isolantes de Borracha, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 231, de 30 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 03 de julho de 2008, seção 01, página 82.



Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para o Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Luvas Isolantes de Borracha, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

~~Art. 4º Determinar que, a partir de 14 (catorze) meses a contar da data de publicação desta Portaria, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Luva Isolante de Borracha deverá ser comercializado, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

~~Art. 5º Determinar que, a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação desta Portaria, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Luva Isolante de Borracha deverá ser comercializado, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

“Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, o EPI – Luva Isolante de Borracha deverá ser comercializado, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2012, o EPI – Luva Isolante de Borracha deverá ser comercializado, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011](#))

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

§ 1º A fiscalização referida no caput deste artigo será exercida na expedição das fábricas ou dos importadores e no comércio.

§ 2º A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) – LUVAS ISOLANTES DE BORRACHA

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Equipamento de Proteção Individual (EPI) – Luvas Isolantes de Borracha, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 10622:1989, visando propiciar adequada conformidade ao produto e proteção pessoal contra choques elétricos.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei n.º 8.078/1990	Dispõe Sobre a Proteção do Consumidor e dá Outras Providências.
Lei n.º 9.933/1999	Dispõe Sobre as Competências do Conmetro e do Inmetro, Institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá Outras Providências
ABNT NBR 10622:1989	Luvas Isolantes de Borracha
ABNT NBR 10624:1989	Luvas Isolantes de Borracha - Dimensões
NR 6, aprovada pela Portaria SIT/ MTE nº 25, de 15 de outubro de 2001, e modificações posteriores.	norma Regulamentadora – Equipamento de Proteção Individual do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
norma ABNT NBR ISO 9001:2008	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais
Portaria Inmetro nº 179/2009	Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL, e dos Selos de Identificação do Inmetro
norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005	Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração
norma ABNT NBR 5426:1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos
Portaria MTE nº 99/2008	Manual do uso da marca do Ministério do Trabalho e Emprego
norma Nie-Dqual-142	Procedimento para aquisição de Selos De Identificação da Conformidade de produtos e serviços com conformidade avaliada

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de normas Técnicas
CA	Certificado de Aprovação
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial
Dqual	Diretoria da Qualidade

DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
EA	European Cooperation for Accreditation
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
IEC	International Electrotechnical Commission
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial
MoU	Memorando de Entendimento Mútuo
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NBR	norma Brasileira
NR	norma Regulamentadora
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RBMLQ-I	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC ficam adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nas normas ABNT NBR 17000:2005, ABNT NBR 10622:1989 e NR 6, prevalecendo as contidas no RAC.

4.1 Atestado de Conformidade

Emissão de um documento de conformidade, baseado numa decisão feita após a análise crítica, de que o atendimento aos requisitos especificados foi demonstrado.

4.2 Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada pelo Inmetro ao solicitante, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 179/2009 o uso do selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro.

4.3 Certificado de Aprovação

Documento expedido pelo órgão nacional competente em matéria de saúde e segurança no trabalho do MTE, indispensável para utilização e comercialização de equipamento de proteção individual de fabricação nacional ou importada.

4.4 Classe

Classificação dada às Luvas Isolantes de Borracha que, de acordo com sua capacidade de proteção contra choques elétricos deferidos por condutores ou equipamentos elétricos energizados ao contato humano, devem ser especificadas como Classe 00, Classe 0, Classe 1, Classe 2, Classe 3 e Classe 4, conforme definido na norma ABNT NBR 10622:1989.

4.5 Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho – DSST

Órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

4.6 Empresa ou Fornecedor Solicitante

Empresa fabricante ou importadora do produto regulamentado, que está requerendo a Autorização para

o Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

4.7 Fiscalização

Exercício de poder de polícia administrativa nos objetos regulamentados pelo Inmetro, na forma prevista na Lei n.º 9.933/1999. Visa coibir a presença, no mercado, de produtos irregulares, ou seja, que não atendam aos requisitos exigidos pelo RAC.

4.8 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, gratuita ou não, ou comercialização do produto objeto da certificação definida neste RAC.

4.9 Laboratório de ensaio acreditado

Entidade pública, privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos e com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC, para realizar ensaios laboratoriais.

4.10 Lote de Fabricação

Conjunto de luvas isolantes de borracha, pertencentes a mesma classe, tipo, comprimento e cor, e fabricados segundo o mesmo processo e mesma matéria-prima, limitado a um mês de fabricação.

4.11 Lote de Fornecimento

Conjunto de luvas isolantes de borracha, apresentado pelo fornecedor solicitante da certificação para o processo de avaliação da conformidade.

4.12 Mecanismo de Avaliação da Conformidade

Principal ferramenta utilizada para atestar a conformidade, no âmbito do SBAC, podendo ser Certificação, Declaração da Conformidade do Fornecedor, Inspeção e Ensaio, bem como Etiquetagem.

4.13 Memorial Descritivo

Documento técnico elaborado e fornecido pelo fabricante ou fornecedor contendo a descrição das características construtivas do produto, suas especificações e informações complementares. Objetiva explicar o projeto do objeto a ser regulamentado a fim de explicitar, de forma sucinta, as informações mais importantes.

4.14 Organismo de Certificação de Produtos

Entidade pública, privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, para realizar os serviços de avaliação da conformidade de produtos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

4.15 Órgão fiscalizador

Entidade de direito público, com poderes legais para fiscalizar o cumprimento da avaliação da conformidade, de acordo com convênio assinado com o Inmetro.

4.16 Requisitos de Avaliação da Conformidade

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão da qualidade, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos na norma ou nos Requisitos Técnicos da Qualidade. O RAC é baseado em ferramentas de gestão da qualidade e busca o menor custo possível para a sociedade, sendo estabelecido pelo Inmetro através de Portaria, para o atendimento pelas entidades de avaliação da conformidade e demais partes envolvidas.

4.17 Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro

Rede constituída por Órgãos Delegados, conveniados com o Inmetro, no âmbito federal, estadual ou municipal, para atuar na fiscalização e acompanhamento do mercado, exercendo o poder de polícia administrativa nos objetos regulamentados pelo Inmetro, na forma prevista na Lei nº 9933/1999, abrangendo as atividades de Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade.

4.18 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentos e normas sendo a mesma estabelecida de acordo com a Resolução Conmetro nº 04/1998, com a Portaria Inmetro nº 179/2009 e com características definidas no Manual de Aplicação de selos de identificação da conformidade do Inmetro.

4.19 Tipo

Classificação dada às luvas abrangidas por este RAC, em relação à resistência ao Ozônio, conforme definido na norma ABNT NBR 10622:1989:

- Tipo I – não resistente ao Ozônio;
- Tipo II – resistente ao Ozônio.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para o produto contemplado por este RAC é a certificação compulsória.

5.2 É facultado ao interessado optar por um dos seguintes métodos de certificação para concessão e manutenção da Autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade:

Método 1: Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade da unidade fabril do Produto e Ensaio no Produto

Realizado por meio de Ensaio Iniciais, Avaliação Inicial e Periódica do Sistema de Gestão da Qualidade da fabricação e Auditoria de Acompanhamento.

Método 2: Certificação por Lote

Realizado por meio da Avaliação do Lote de fornecimento,
Onde:

1. A Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade estará somente vinculada ao lote de fornecimento avaliado;
2. Neste caso, não serão permitidos processos para manutenção da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

5.3 Ao OAC acreditado pelo Inmetro para fins de certificação de produto, caso aplicável às Luvas Isolantes de Borracha, denomina-se OCP.

5.4 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

5.5 É responsabilidade do solicitante formalizar junto ao OCP o método que deverá ser utilizado para a certificação dos produtos contemplados por este RAC.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Este capítulo estabelece o processo de avaliação da conformidade para a concessão e manutenção da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.1 Método nº 1 – Avaliações Inicial e Periódica do Sistema de Gestão da Qualidade da unidade fabril do produto e ensaios no produto.

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de início do processo

6.1.1.1.1 A empresa solicitante deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, na qual deve constar a denominação e a característica do produto a ser certificado, e em anexo os seguintes documentos:

- a) Memorial descritivo;
- b) Procedimentos de fabricação do produto objeto da solicitação;
- c) Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade da unidade fabril do produto objeto desta solicitação para o atendimento ao estabelecido no anexo A ou atendimento ao item 6.1.1.1.2;
- d) Instruções de uso;
- e) Descrição do Sistema de Atendimento e Tratamento de Reclamações, que contemple o disposto no capítulo 7 deste RAC

6.1.1.1.1.1 Para o caso da produto importado, será necessário, em acréscimo ao requerido em 6.1.1.1.1, anexar um Termo de Compromisso, firmado pelo solicitante com o OCP, para a condução do processo de Certificação.

6.1.1.1.2 A apresentação do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade válido e emitido no âmbito do SBAC, isentará o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas no Anexo A deste RAC, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em 6.1.1.4.2, 6.1.1.4.3 e:

- a) tenha como referência a norma ABNT NBR ISO 9001;
- b) seja a certificação válida para a linha de produção dos produtos objeto da solicitação;
- c) demonstre que a certificação foi realizada por auditor-líder certificado no âmbito do SBAC.

6.1.1.1.3 O memorial descritivo dos produtos contemplados por este RAC a ser apresentado pelo solicitante ao OCP deve conter, no mínimo:

- a) o nome do fabricante;
- b) o nome do fornecedor, caso este não seja o fabricante;
- c) o processo de fabricação;
- d) o tipo;
- e) a classe;
- f) a norma de fabricação (ABNT NBR 10622:1989);
- g) o tamanho;
- h) comprimento;
- i) as cores em que é fabricado

6.1.1.1.4 As referências sobre características não incluídas na norma ABNT NBR 10622:1989, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para uso ao Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo Selo de Identificação da Conformidade.

6.1.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.1.1.2.1 O OCP deve efetuar, no mínimo, a análise dos documentos relacionados no item 6.1.1.1.1 e 6.1.1.1.1.1, quando aplicável.

6.1.1.2.2 O OCP após análise e aprovação da documentação enviada, programa, de comum acordo com o solicitante, a auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, tendo como referência os requisitos estabelecidos no Anexo A deste RAC, observado o disposto no item 6.1.1.1.2.

6.1.1.3 Ensaios iniciais

Durante a realização da auditoria inicial, o OCP deve providenciar a coleta, na expedição da fábrica, de amostras do produto e encaminhá-las ao laboratório para realização de todos os ensaios estabelecidos na norma ABNT NBR 10622:1989, adotada neste RAC, de acordo com os requisitos estabelecidos para a amostragem, descrito no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

Nota: o OCP é o responsável por garantir a aleatoriedade da amostra.

6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.3.1.1 Os ensaios iniciais, que são todos aqueles relacionados na Tabela 1 deste RAC, devem ser realizados conforme as normas técnicas pertinentes, nas amostras coletadas pelo OCP, conforme estabelecido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.1.1.3.2 Definição do laboratório

6.1.1.3.2.1 É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 deste RAC.

Nota: Cabe ao OCP a seleção do laboratório para os ensaios, devendo o mesmo consultar o solicitante.

6.1.1.3.3 Definição da amostragem

6.1.1.3.3.1 As amostras devem ser representativas da linha de fabricação do produto e fabricadas conforme o processo normal que a empresa adota para o produto. Essas amostras devem ser retiradas de um mesmo lote de fabricação, na expedição do fornecedor solicitante da certificação.

6.1.1.3.3.2 O tamanho da amostragem será de 03 (três) pares de cada classe, tipo, comprimento e cor, com, no mínimo, 01 (um) par de cada tamanho, de tal forma que todos os tamanhos sejam representados na amostra.

6.1.1.3.3.3 O OCP, ou seu representante, ao realizar a coleta das amostras, elabora um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras.

6.1.1.3.3.4 Será utilizada uma amostragem em triplicata, sendo uma para prova, outra para contraprova e outra para testemunha, representativas da linha de produção.

Nota: O tamanho da amostragem, descrito em 6.1.1.3.3.2, corresponde apenas à uma das amostragens aqui referidas.

6.1.1.3.3.5 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.3.3.6 Caso haja reprovação na amostra de prova, novos ensaios devem ser realizados, de acordo com o item 6.1.1.3.3.2, utilizando-se a amostra de contraprova. A reprovação se caracteriza quando ao menos 1 (um) dos ensaios descritos na Tabela 1 apresentar resultado não-conforme.

6.1.1.3.3.7 A repetição da ocorrência de um ou mais resultados não-conformes na amostra de contraprova acarreta a reprovação do produto.

6.1.1.3.3.8 Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novos ensaios, sobre uma amostra tirada de acordo com o item 6.1.1.3.3.2, devem ser realizados na amostra testemunha. Caso os ensaios na amostra testemunha sejam considerados aprovados, o produto estará conforme e deverá ser aprovado. Caso contrário, o produto será reprovado.

6.1.1.3.3.9 Sendo emitido um parecer favorável ao produto em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade. Para que os produtos obtenham a Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é preciso que sejam cumpridos todos os requisitos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e a empresa.

6.1.1.3.3.10 Caso os resultados dos ensaios, registrados no relatório do laboratório, não atendam ao requisitado pela norma ABNT NBR 10622:1989, o fornecedor solicitante da certificação deve solicitar ao OCP a realização de novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação do produto.

6.1.1.3.3.11 Cabe ao fabricante adotar as medidas necessárias para identificar e eliminar as causas das não-conformidades, apresentando ao OCP um relatório da análise realizada.

Tabela 1

Modelo	Frequência dos ensaios de manutenção (meses)	ENSAIOS E VERIFICAÇÕES A SEREM REALIZADAS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 10622:1989									
		Ensaio / Verificações									
Mínimo de 3 pares (LD1, LE1, LD2, LE2, LD3, LE3)		Manufatura e acabamento (4.2).									
Nos 3 pares de todas as amostras	6	Espeçura (4.3.1)									
Nos 3 pares de todas as amostras	18	Tamanho (4.3.2)									
Nos 3 pares de todas as amostras	18	Comprimento (4.3.3)									
Nos 3 pares de todas as amostras	18	Dimensões complementares (4.3.4)									
Nos 3 pares de todas as amostras	6	Marcação (4.4)									
Nos 3 pares de todas as amostras	6	Acondicionamento (4.5)									
Nos 3 pares de todas as amostras	6	Armazenamento (4.6)									
Nos 3 pares de todas as amostras	6	Tensão elétrica aplicada (5.1.1)									
LD2, LE2, LD3, LE3	12	Tensão elétrica de perfuração (5.1.2)									
LD1	12	Absorção de umidade/tensão elétrica aplicada (5.1.3)									
LE1 (Somente Luva Tipo II)	12	Resistência ao ozônio (5.1.4)									
LD2	18	Resistência à tração, à tração a 200% e alongamento na ruptura (5.2.1)									
LE2	18	Deformação permanente (5.2.1)									
LD3	18	Resistência ao rasgamento (5.2.1)									
LE3	18	Resistência à penetração mecânica (5.2.1)									
LE3	18	Dureza (5.2.1)									
LD2	18	Envelhecimento acelerado (5.2.2)									

Notas: 1) LDi indica a luva da mão direita de número i.
 2) LEi indica a luva da mão esquerda de número i.
 3) Mínimo de 3 pares (LD1,.....LD3), com no mínimo 1 par de cada tamanho
 4) A numeração entre parênteses refere-se a numeração do ensaio descrito na NBR10622/1989.

6.1.1.4 Auditoria inicial

6.1.1.4.1 Após análise e aprovação da documentação referida em 6.1.1.2, o OCP realiza a auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, em data previamente programada, tendo como referência o Anexo A deste RAC ou o disposto em 6.1.1.1.2, e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.1.4.2 O detentor do certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve disponibilizar ao OCP, para análise:

- a) Cópia dos relatórios das auditorias do seu Sistema de Gestão da Qualidade, emitidos pelo Organismo de Certificação de Sistema da Qualidade – OCS;
- b) Os registros de ações corretivas para as não-conformidades eventualmente apontadas pelo OCS, bem como implementação destas pela empresa;
- c) Os registros de controle do processo de produção do produto objeto da avaliação;
- d) Os registros de inspeções de recebimento de matérias primas;
- e) Os registros de inspeções – ou ensaios das luvas isolantes de borracha produzidas.

6.1.1.4.3 O OCP, quando entender necessário, pode solicitar para avaliação outros procedimentos, instruções de trabalho ou documentos afins, relativos ao controle do processo do produto em avaliação, que devem ser igualmente disponibilizados pelo detentor do Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade.

6.1.1.5 Emissão do Atestado de Conformidade

6.1.1.5.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta todo o processo de certificação à Comissão de Certificação, estabelecida conforme as regras definidas pela Inmetro/Cgcre, que deve deliberar sobre a concessão da certificação.

6.1.1.5.2 O OCP somente decidirá pela concessão da certificação após submeter o processo à Comissão de Certificação.

6.1.1.5.3 O OCP deve formalizar a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, previsto no capítulo 9 deste RAC, para o(s) tipo(s) de produto(s) que atende(m) aos critérios estabelecidos neste RAC, após aprovação na etapa da Avaliação Inicial.

6.1.1.5.4 A emissão desse Atestado é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer de sua Comissão de Certificação, e somente deve ser concedida após assinatura do contrato entre o OCP e o solicitante.

6.1.1.5.5 O Atestado de Conformidade emitido pelo OCP é pré-requisito obrigatório para fins de obtenção do Certificado de Aprovação – CA, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

6.1.1.5.6 Somente após a obtenção do CA, o produto poderá ser comercializado.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

6.1.2.1 Planejamento da avaliação de manutenção

6.1.2.1.1 A Manutenção da Certificação é realizada pelo OCP sob supervisão do Inmetro, o qual planeja novos ensaios e auditorias, conforme estabelecido nos itens 6.1.2.1.2, 6.1.2.2 e 6.1.2.3 deste RAC, para constatar se as condições técnico-organizacionais e conformidade do produto, que deram origem à autorização inicial para uso do Selo de Identificação da Conformidade, estão sendo mantidas.

6.1.2.1.2 O OCP deve programar e realizar uma auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade por ano, no mínimo, em cada empresa detentora da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo haver outras auditorias, desde que haja deliberação do OCP, baseadas em evidências que as justifiquem ou por solicitação do Inmetro.

6.1.2.2 Ensaios de manutenção

6.1.2.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

6.1.2.2.1.1 O OCP deve programar e realizar anualmente, para todos os modelos certificados, 01 (um) ensaio completo, que são todos aqueles relacionados na Tabela 1 deste RAC. Para realização destes ensaios, devem ser coletados no mercado, as quantidades de amostras necessárias, conforme o estabelecido no item 6.1.2.2.3.

6.1.2.2.1.1.1 Os procedimentos para realização dos ensaios são os definidos na norma ABNT NBR 10622:1989.

6.1.2.2.2 Definição de laboratório

6.1.2.2.2.1 É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no item 12 deste RAC.

Nota: Cabe ao OCP a seleção do laboratório para os ensaios, devendo o mesmo consultar o solicitante.

6.1.2.2.2.1.1 Caso não haja laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo específico, o OCP deve selecionar o laboratório de acordo com o disposto no item 12.1.1 deste RAC.

6.1.2.2.3 Definição da amostragem de manutenção

6.1.2.2.3.1 O OCP deve programar e realizar, para todos os modelos certificados, os ensaios estabelecidos neste RAC, na frequência definida na Tabela 1.

6.1.2.2.3.2 Somente na impossibilidade comprovada de realizar a coleta integral da amostra no mercado, o OCP poderá retirar parte da amostra na expedição do solicitante da certificação, devendo registrar e justificar os dados e fatos que levaram-no a esta decisão.

6.1.2.2.3.3 As amostras devem pertencer ao mesmo lote de fabricação, sendo o lote de fabricação posterior ao da avaliação inicial.

Nota: o OCP é responsável por garantir a aleatoriedade da amostra.

6.1.2.2.3.4 Também se aplica a esta etapa do processo de Certificação, a obrigatoriedade do pleno atendimento aos requisitos descritos do item 6.1.1.3.3.2 ao item 6.1.1.3.3.8.

6.1.2.2.3.5 No caso do produto ser considerado reprovado nos ensaios para a manutenção da certificação, o OCP providenciará a suspensão imediata da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo ser somente para o modelo reprovado, desde que comprovado que o problema não seja sistêmico.

6.1.2.2.3.6 O fornecedor autorizado deverá, além de deixar de apor o Selo de Identificação da Conformidade no(s) modelo(s), tomar ações de controle imediatas que impeçam que os lotes dos produtos reprovados, descritos no item anterior, sejam enviados para o mercado.

6.1.2.2.3.7 O fornecedor autorizado deve apresentar ação corretiva em até 30 (trinta) dias corridos. A suspensão será cancelada quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.1.2.2.3.7.1 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.2.2.3.8 Caso o fornecedor autorizado não atenda ao prazo estabelecido nos itens 6.1.2.2.3.7 ou 6.1.2.2.3.7.1, a Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada, o que acarretará na suspensão ou cancelamento do respectivo CA emitido pelo MTE.

6.1.2.3 Auditoria de manutenção

6.1.2.3.1 O OCP deve realizar uma auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do fornecedor, pelo menos uma vez ao ano, para verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo A deste RAC e considerando o disposto nos itens 6.1.1.1.2, 6.1.1.4.2 e 6.1.1.4.3.

6.1.2.3.1.1 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendências por parte do fornecedor na documentação avaliada em 6.1.2.3.1, quando aplicável, deve informar ao fornecedor que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) no prazo estabelecido em 6.3.2.1 e 6.3.2.1.1.

6.1.2.3.2 Quando houver modificações no memorial descritivo de algum produto certificado, o OCP deve proceder a uma nova avaliação no referido produto. Quando a modificação for sobre o procedimento de fabricação, o OCP deve avaliar a necessidade de auditoria na linha de produção do fornecedor autorizado.

6.1.2.3.3 As Luvas Isolantes de Borracha, somente deverão ser comercializadas a partir do momento em que o fornecedor obtiver a Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade e o CA junto ao MTE.

6.1.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.1.2.4.1 Cumpridos os requisitos exigidos nos itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3 deste RAC e mantendo o atendimento a todos os demais requisitos deste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve deliberar sobre a revalidação da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. O parecer da Comissão de Certificação não isenta o OCP de responsabilidades nas certificações concedidas, ou na manutenção das mesmas.

6.1.2.4.2 Estando o produto conforme e não havendo não-conformidades no Sistema de Gestão da Qualidade do fornecedor, o OCP deve revalidar a Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, conforme previsto no item 9, para o(s) modelo(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios estabelecidos neste RAC.

~~**6.1.2.4.3** A ocorrência de reprovação das Luvas Isolantes de Borracha nos ensaios de manutenção da certificação acarreta na suspensão imediata da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade para o modelo reprovado. O OCP deve observar o estabelecido em 6.1.2.2.1.7, 6.1.2.2.1.8, 6.1.2.2.1.9, 6.1.2.2.1.9.1, 6.1.2.2.1.10.~~

“6.1.2.4.3 A ocorrência de reprovação das luvas isolantes de borracha nos ensaios de manutenção da certificação acarreta na suspensão imediata da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade para o modelo reprovado. O OCP deve observar o estabelecido nos itens 6.1.2.2.3.5 a 6.1.2.2.3.8.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011](#))

6.1.2.4.3.1 É vedado à Empresa autorizada comercializar qualquer equipamento da linha específica enquanto durar a suspensão da autorização. A suspensão terá caráter geral ou específico e será definida pelo OCP em função da não conformidade encontrada, podendo ocorrer a necessidade de retirada parcial ou total do produto do mercado.

6.1.2.4.4 O OCP deve analisar se lotes que tenham precedido ou até sucedido ao(s) lote(s) de modelo(s) reprovado(s) também possam estar não conformes. Registros de ensaios, de ações corretivas e preventivas, de inspeções ou outros registros da qualidade devem ser solicitados pelo OCP para análise.

6.1.2.4.4.1 Caso o OCP evidencie a existência de problemas no processo produtivo, ele poderá solicitar novos ensaios, conforme descrito em 6.1.1.3, para os lotes referidos em 6.1.2.4.4 e, caso haja reprovação, agir conforme descrito em 6.1.2.4.3.

6.2 Método nº 2 – Avaliação do Lote de fornecimento

6.2.1 Avaliação inicial

Para este método, a autorização para uso do selo de identificação da conformidade está vinculada somente ao lote de fornecimento avaliado, não sendo permitido qualquer processo visando à manutenção da referida autorização.

6.2.1.1 Solicitação de início de processo

6.2.1.1.1 Na solicitação formal feita ao OCP, deve constar a especificação do produto, a quantidade e a identificação da marca, do(s) tipo(s), das classes e dos números de série do mesmo e, anexado a esta, o Memorial Descritivo. No caso de produto importado, anexar, ainda, a Licença de Importação – L.I.

~~**6.2.1.1.1.1** Para o caso de produto importado, será necessário, ainda, anexar o Termo de Compromisso definido no Anexo C deste RAC.~~

[\(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011\)](#)

6.2.1.1.1.2 Para o produto importado, opcionalmente à marcação do número de série, será aceito a identificação do lote acrescida do mês e ano de fabricação.

6.2.1.1.1.3 No caso do número de série não ser marcado na origem, caberá ao importador imprimir essa identificação. O OCP procederá à avaliação das luvas isolantes de borracha somente após todas as unidades estarem marcadas.

6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.2.1.2.1 O OCP programará com o fornecedor solicitante da certificação a coleta da amostragem e a realização dos ensaios requeridos, após analisar e aprovar a documentação enviada. Caso contrário a solicitação deve ser cancelada.

6.2.1.2.2 O OCP deve analisar a solicitação e o memorial descritivo do tipo de luvas isolantes de borracha, identificando o lote (marca/modelo/quantidade).

~~**6.2.1.2.2.1** Quando se tratar de produto importado, o OCP deve, além da análise descrita em 6.2.1.2.2, confirmar na documentação de importação (Licença de Importação) a identificação do lote (marca/tipo/classe/quantidade) e preparar o Termo de Compromisso (Anexo C) entre o ele e seu cliente para encaminhar ao Inmetro para autorização da liberação do lote de fornecimento para ensaios das amostras.~~

6.2.1.2.2.1 Quando se tratar de produto importado, o OCP deve, além da análise descrita em 6.2.1.2.2, confirmar na documentação de importação (Licença de Importação) a identificação do lote (marca/tipo/classe/quantidade) e preparar o Termo de Compromisso, entre ele e seu cliente, para

encaminhar ao Inmetro para autorização da liberação do lote de fornecimento para ensaios das amostras.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011](#))

6.2.1.3 Ensaios

6.2.1.3.1 Definição de ensaios a serem realizados

6.2.1.3.1.1 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na norma ABNT NBR 10622:1989.

6.2.1.3.1.2 Os ensaios devem ser executados sobre amostragens do produto, conforme especificado no item 6.2.1.3.3 e na Tabela 2, deste RAC.

6.2.1.3.1.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.2.1.3.1.4 Havendo reprovação, o produto será considerado reprovado e o lote de fornecimento do qual foram retiradas a(s) amostra(s) ensaiada(s) não deve ser liberado para comercialização.

6.2.1.3.1.5 O fornecedor do lote de fornecimento reprovado, cujas luvas isolantes de borracha não possuam o Selo de Identificação da Conformidade deverá, quando se tratar de produto importado, apresentar ao OCP documentos que comprovem a devolução ao país de origem ou destruir esse lote.

6.2.1.3.1.5.1 O lote de fornecimento reprovado, de fabricação nacional, cujas luvas isolantes de borracha não possuam o Selo de Identificação da Conformidade, deverá ser destruído ou recolhido a esse fabricante, com acompanhamento do OCP. Cabe ao fornecedor informar ao OCP a destinação do seu produto e apresentar Declaração assinada por seu executivo maior de que não irá apor o Selo de Identificação da Conformidade nos mesmos.

6.2.1.3.1.6 Havendo aprovação, será firmado contrato de Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade para o(s) lote(s) de fornecimento aprovado(s).

6.2.1.3.1.7 Todo o lote de fornecimento reprovado deverá ser destruído se possuir alguma luva isolante de borracha identificada com o Selo de Identificação da Conformidade.

6.2.1.3.2 Definição do Laboratórios

6.2.1.3.2.1 É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no item 12 deste RAC.

Nota: Quando existir mais de um laboratório acreditado, o fornecedor solicitante da certificação pode escolher, de comum acordo com o OCP, o laboratório acreditado em que serão realizados os ensaios.

6.2.1.3.2.2 Caso não haja laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo específico, o OCP deve selecionar o laboratório de acordo com o disposto no item 12.1.1 deste RAC.

6.2.1.3.3 Definição de amostragem

6.2.1.3.3.1 A amostragem para a realização dos ensaios de certificação por lote, é a definida na Tabela 2 deste RAC.

6.2.1.3.3.2 A amostra de cada modelo deve ser retirada e ensaiada sobre cada lote de fornecimento.

6.2.1.3.3.3 O OCP, ao realizar as coletas das amostras, elabora um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras.

6.2.1.3.3.4 Os critérios de aceitação e rejeição, para as amostras ensaiadas, são aqueles estabelecidos no item 7 da norma NBR 10622:1989.

Tabela 2

Nível de Inspeção e de Qualidade Aceitável do plano de amostragem para certificação da luva isolante de borracha, para cada modelo do lote de fornecimento.

AMOSTRAGEM Variável, pois depende do tamanho do lote	Ensaio e verificações a serem realizadas de acordo com o item 6.2 da norma ABNT NBR 10622:1989	
	Manufatura e acabamento (4.2).	
100% do Lote	Espeçura (4.3.1)	
10% do Lote	Tamanho (4.3.2)	
10% do Lote	Comprimento (4.3.3)	
05% do Lote	Dimensões complementares	
100% do Lote	Marcação (4.4)	
100% do Lote	Acondicionamento (4.5)	
100% do Lote	Armazenamento (4.6)	
100% do Lote	Tensão elétrica aplicada (5.1.1)	
1% do lote, com um mínimo de 3 pares. Destas, 2/3 devem ser submetidas a este ensaio (LD1, LE1, LD2, LE2, LD3, LE3, ..., LD _(2n/3) , LE _(2n/3))	Tensão elétrica de perfuração (5.1.2)	
LD _(2n/3+1) , ..., LD _n	Absorção de umidade/tensão elétrica aplicada (5.1.3)	
LE _(2n/3+1) , ..., LE _n (Somente Luva Tipo II)	Resistência ao ozônio (5.1.4)	
LD1, LD2, LD3, ..., LD _(2n/3)	Resistência à tração, à tração a 200% e alongamento na ruptura (5.2.1)	
LE1, LE2, LE3, ..., LE _(2n/3)	Deformação permanente (5.2.1)	
LE1, LE2, LE3, ..., LE _(2n/3)	Resistência ao rasgamento (5.2.1)	
LE1, LE2, LE3, ..., LE _(2n/3)	Resistência à penetração mecânica (5.2.1)	
LD1, LE1, LD2, LE2, LD3, LE3, ..., LD _(2n/3) , LE _(2n/3) .	Dureza (5.2.1)	
LD1, LD2, LD3, ..., LD _(2n/3)	Envelhecimento acelerado (5.2.2)	

- Notas: 1) ni identificado na tabela, é o valor equivalente a 1% do lote.
2) LEi indica a luva da mão esquerda de número i.
3) LDi indica a luva da mão direita de número i.

6.2.1.4 Emissão do Atestado de Conformidade

6.2.1.4.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação, estabelecida conforme as regras definidas pela Inmetro/Cgcre, que deve deliberar sobre a concessão da certificação.

6.2.1.4.2 A aprovação nos ensaios, para este Método nº 2, descrito em 5.2, autoriza o fabricante ou importador, por meio de um Atestado de Conformidade, ao uso do Selo de Identificação da Conformidade nas luvas isolantes de borracha. A emissão desse Atestado é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer de sua Comissão de Certificação.

6.2.1.4.3 A emissão do Atestado de Conformidade somente deve ser concedida após a aprovação descrita em 6.2.1.4.2 e assinatura do contrato entre o OCP e o solicitante.

6.2.1.4.4 O Atestado de Conformidade emitido pelo OCP é pré-requisito obrigatório para fins de obtenção e manutenção do Certificado de Aprovação – CA, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

6.2.1.4.5 O OCP não pode emitir mais que um Atestado da Conformidade para um mesmo lote de fornecimento.

6.2.1.4.6 Somente após a obtenção do CA, o produto poderá ser comercializado.

6.3 Tratamento dos Desvios no Processo de Avaliação da Conformidade

6.3.1 Tratamento de não conformidades no processo de avaliação inicial

6.3.1.1 Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria inicial no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, o fornecedor solicitante da autorização deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

6.3.1.1.1 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor solicitante da autorização, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não-conformidades ou pendências identificadas na análise dos documentos referidos em 6.1.1.1.1, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”.

6.3.1.2 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a concessão da certificação, isto é, caso ocorra o definido nos itens 6.1.1.3.3.6 e 6.1.1.3.3.7, o OCP deve observar o estabelecido no item 6.1.1.3.3.10 deste RAC.

6.3.2 Tratamento de não conformidades no processo de manutenção

6.3.2.1 Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na avaliação de acompanhamento para manutenção da certificação, o fornecedor autorizado deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

6.3.2.1.1 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados e justificados pelo fornecedor autorizado, e considerada sua pertinência pelo OCP.

6.3.2.2 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, o OCP deve observar o estabelecido em 6.1.2.2.3.5, 6.1.2.2.3.6, 6.1.2.2.3.7, 6.1.2.2.3.7.1 e 6.1.2.2.3.8 deste RAC.

6.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado

6.3.3.1 No caso de ocorrência de produtos não-conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não-conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor

autorizado responsável por esta ação.

6.3.3.2 Caso a não-conformidade encontrada, sob análise e responsabilidade do OCP, não ponha em risco a saúde ou segurança do usuário, o fornecedor autorizado não terá sua Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa nos seguintes casos:

a) Em se tratando de Certificação pelo Método 1, quando o fornecedor autorizado do modelo não conforme identificado no mercado garanta ao OCP, através de ações corretivas, a implementação destas ações na linha de produção e/ou onde mais necessário e o recolhimento do lote não conforme no mercado. Caso contrário, o fornecedor autorizado terá a sua Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa imediatamente. A efetividade das ações corretivas devem ser evidenciada por meio das verificações e ensaios definidos em 6.1.2.2.

b) Em se tratando de Certificação pelo Método 2, quando o fornecedor autorizado do modelo não conforme identificado no mercado, proceda ao recolhimento das luvas isolantes de borracha do lote de fabricação não conforme, constituinte do lote de fornecimento ao qual pertenceu. Caso contrário, o fornecedor terá a sua Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade suspensa imediatamente.

6.3.3.3 Para fornecedores Certificados pelo Método 1, o fabricante deve interromper imediatamente a comercialização do modelo não-conforme, independente da não-conformidade por ou não em risco a saúde ou segurança do usuário, até que novos ensaios e/ou verificações comprovem a efetividade das ações corretivas sobre o modelo fabricado, a partir da implementação das ações corretivas.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

A empresa detentora da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

Nota: esta sistemática deve ser exigida no processo de certificação do produto contemplado por este RAC.

7.1 Uma Política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- a) Valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- b) Conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis (Lei nº 8.078/1990, Lei nº 9.933/1999, ou outras);
- c) Analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- d) Define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- e) Compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.2 Uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações;

7.3 Desenvolvimento de programa de treinamento para a pessoa ou equipe responsável pelo tratamento das reclamações, bem como para as demais envolvidas, contemplando pelo menos os seguintes tópicos:

- a) Regulamentos e normas aplicáveis ao produto, processo, serviço, pessoas ou Sistema de Gestão da Qualidade;
- b) Noções sobre as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do

consumidor e dá outras providências; e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que Dispõe sobre as Competências do Conmetro e do Inmetro, Institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências;

- c) Noções de relacionamento interpessoal;
- d) Política para Tratamento das Reclamações;
- e) Procedimento para Tratamento das Reclamações.

7.4 Quando pertinente, instalações individuais e de fácil acesso pelos clientes que desejarem formular reclamações, bem como com placas indicativas e cartazes afixados estimulando as reclamações e informando sobre como e onde reclamar.

7.5 Procedimento para Tratamento das Reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação.

7.6 Registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas.

7.7 Mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, ou outros) de cada uma das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 (dezoito) meses.

7.8 Estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas nos últimos 18 (dezoito) meses e o tempo médio de resolução.

7.9 Realização de análise crítica semestral das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das ações corretivas correspondentes, bem como das oportunidades de melhorias.

~~8 — SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE~~

~~O Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar que os produtos contemplados por este RAC estão em conformidade com os critérios definidos no programa de avaliação da conformidade, estabelecido neste RAC.~~

~~8.1 Especificação e aplicação~~

~~**8.1.1** O Selo de Identificação da Conformidade está regulamentado pela Portaria Inmetro, nº 179, de 16 de junho de 2009, bem como pelo Manual de Aplicação Inmetro — Selo de Identificação da Conformidade.~~

~~**8.1.2** O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado de forma visível, legível e indelével nos produtos certificados e na embalagem individual externa dos mesmos, conforme especificado no Anexo B deste RAC.~~

~~**8.1.3** O Selo de Identificação da Conformidade pode ser confeccionado para aposição nas luvas pelo processo *Transfer*, ou ser impresso diretamente no produto pelo próprio fabricante / fornecedor das luvas isolantes de borracha.~~

~~**8.1.4** O Selo de Identificação da Conformidade aplicado ao produto deve ser isolante e aplicado de maneira a não prejudicar as propriedades das luvas.~~

~~**8.1.5** O Selo de Identificação da Conformidade não elimina a obrigatoriedade da marcação do nº do CA nas luvas isolantes de borracha, conforme a NR 6 do MTE, item 6.9.3.~~

~~8.2 Aquisição (aplicável aos Selos confeccionados para aplicação pelo processo *Transfer*)~~

~~8.2.1 O Selo de Identificação da Conformidade, quando se destinar a aposição pelo processo *Transfer*, deve ser solicitado pelo fornecedor ao OCP, na quantidade necessária para suas atividades, conforme previsto na norma Inmetro NIE Dqual 142.~~

~~8.2.2 Compete ao OCP avaliar se a quantidade de selos solicitado pelo fornecedor de luvas isolantes de borracha é compatível com a capacidade instalada do fabricante, para o período.~~

~~8.2.3 O OCP solicita providências ao Inmetro para a aquisição dos Selos de Identificação da Conformidade, por meio do formulário “Solicitação de Selo”, Anexo C deste RAC, preenchido em 1(uma) via.~~

~~8.2.4 A escolha da gráfica para confeccionar o Selo de Identificação da Conformidade será livre, e de responsabilidade da empresa detentora da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. Entretanto, antes de iniciar o uso deste Selo, a empresa deve aprová-lo junto ao Inmetro.~~

Nota: Além de aprová-lo para início do uso em produtos certificados, o Inmetro pode solicitar amostra dos selos confeccionados, a qualquer momento, para verificação quanto a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos.

~~8.2 Rastreabilidade~~

~~8.2.1 O fornecedor detentor da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, deve manter registro de controle dos produtos certificados. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~a) identificação do número de série das luvas isolantes de borracha;~~
- ~~b) data de fabricação;~~
- ~~c) tipo e classe;~~
- ~~d) número de série do Selo de Identificação da Conformidade aposto em cada luva.~~

Nota: O número de série das luvas isolantes de borracha deve estar associado ao número de série do Selo de Identificação da Conformidade aplicado a ela. Isto vale para os Selos confeccionados para aposição nas luvas pelo processo *Transfer*.

~~8.2.2 A empresa detentora da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve manter registro de controle seqüencial da numeração dos selos de identificação da conformidade adquiridos para aposição às luvas isolantes de borracha pelo processo *Transfer*.~~

“8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar que os produtos contemplados por este RAC estão em conformidade com os critérios definidos no programa de avaliação da conformidade, estabelecido neste RAC.

8.1 Especificação e aplicação

8.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade está regulamentado pela Portaria Inmetro, nº 179, de 16 de junho de 2009, bem como pelo Manual de Aplicação Inmetro – Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado de forma visível, legível e indelével nos produtos certificados e na embalagem individual externa dos mesmos, conforme especificado no Anexo B deste RAC.

8.1.3 O Selo de Identificação da Conformidade aplicado ao produto deve ser isolante e aplicado de maneira a não prejudicar as propriedades das luvas.

8.1.4 O Selo de Identificação da Conformidade não elimina a obrigatoriedade das marcações exigidas na norma ABNT NBR 10622:1989, nas luvas isolantes de borracha.

8.2 Aquisição

8.2.1 A escolha da gráfica para confeccionar o Selo de Identificação da Conformidade, a ser aplicado pelo método *Transfer*, será livre e de responsabilidade da empresa detentora da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

8.2.2 O OCP deve encaminhar ao Inmetro para aprovação, antes do início da aposição nos produtos certificados, a arte final dos Selos de identificação da Conformidade a ser apostado nas luvas. Caso julgue necessário, o Inmetro pode solicitar amostras físicas desses selos.

Nota: Além de aprová-lo para início do uso nos produtos certificados, o Inmetro pode solicitar amostra do selo confeccionado ou impresso de acordo com o item B.2 do Anexo B, a qualquer momento, para verificação quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos.

8.3 Rastreabilidade

8.3.1 O fornecedor detentor da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve manter registro de controle dos produtos certificados. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do número de série das luvas isolantes de borracha;
- b) data de fabricação;
- c) tipo e classe.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011](#))

9 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 Concessão de autorização

9.1.1 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade somente deve ser concedida após assinatura de contrato entre o OCP e o fornecedor. A autorização deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, CNPJ, endereço completo do fornecedor e nome fantasia (quando aplicável);
- b) número, data de emissão e validade da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade;
- c) dados do produto certificado com a identificação dos modelos / tipos abrangidos pela autorização;
- d) dados completos do OCP (nome, número de registro e assinatura);
- e) identificação do lote (quando aplicável);
- f) a frase: “*Este Atestado de Conformidade é parte da documentação obrigatória que, juntamente com o Certificado de Aprovação – CA, do Ministério do Trabalho e Emprego, autoriza a comercialização das (nome do modelo / tipo / marca do EPI) aqui relacionadas*”.

9.1.1 Somente após a obtenção do CA, o produto deverá ser comercializado.

9.2 Manutenção da autorização

A manutenção da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está condicionada ao completo atendimento dos requisitos deste RAC.

9.3 Suspensão ou cancelamento da autorização

9.3.1 A suspensão da autorização para uso do selo de identificação da conformidade ocorre quando do descumprimento dos requisitos deste RAC, de acordo com os critérios nele estabelecidos.

9.3.1.1 Nos casos da suspensão da autorização referida, o fornecedor de luvas isolantes de borracha deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e de toda e qualquer publicidade que contenha o mesmo.

9.3.2 A interrupção da suspensão da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está condicionada à comprovação, pelo OCP, da implementação das ações corretivas das não conformidades que deram origem à suspensão.

9.3.3 O cancelamento da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade pelo OCP deve ocorrer quando:

- a) for solicitado pelo fornecedor;
- b) não forem eliminadas as causas que levaram à suspensão da Autorização, no tempo acordado entre o fornecedor e o OCP;

~~**9.3.4** O fornecedor de indicador de pressão para extintores de incêndio que tenha a sua autorização para uso do selo de identificação da conformidade cancelada só pode retornar ao sistema após a realização de novo processo completo de certificação (Item 6.1.1 deste RAC).~~

“9.3.4 O fornecedor de luvas isolantes de borracha que tenha a sua Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade cancelada só pode retornar ao sistema após a realização de novo processo completo de certificação.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011](#))

9.3.5 No caso de suspensão ou cancelamento do certificado por descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos pelo RAC, ficará a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade sob a mesma condição.

~~**9.3.6** O Inmetro comunicará formalmente ao DSST/MTE sobre todos os casos de suspensão e de cancelamento da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, para as providências pertinentes. ([Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011](#))~~

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Para o fabricante / importador autorizado

10.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 10622:1989, na NR 6, neste RAC e nas disposições legais referentes à concessão da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, independentemente da sua transcrição.

10.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo B deste RAC, em todos os

produtos contemplados neste RAC.

10.1.3 Aplicar na embalagens dos produtos, além das informações determinadas na norma ABNT NBR 10622:1989, as seguintes informações:

- a) razão social do fornecedor autorizado;
- b) município e estado da federação do fornecedor autorizado;
- c) razão social do fabricante, quando este não for o fornecedor autorizado
- d) nome fantasia do fabricante ou importador (quando houver);
- e) telefone de contato do fornecedor autorizado para recebimento de reclamações / sugestões.

10.1.3.1 A menor embalagem comercial do produto deve ser acompanhada das instruções de uso. O acondicionamento do produto deve atender ao prescrito na norma NBR 10622:1989.

10.1.4 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.5 Comunicar imediatamente ao OCP, no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação do modelo do produto contemplado neste RAC.

10.1.6 Acatar, respeitados os direitos legais, as decisões tomadas pelo OCP, Inmetro, MTE e Órgãos Fiscalizadores, baseadas neste RAC.

10.1.7 Fornecer garantia de substituição, sem cobrança ao comprador, das luvas não usadas, nas condições especificadas na norma ABNT NBR 10622:1989.

10.1.8 Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do mercado, caso ocorra fatos que possam comprometer a credibilidade das certificações e a imagem do Inmetro, independente da existência de requisitos no programa de avaliação da conformidade.

10.2 Para o OCP

10.2.1 Implementar o mecanismo de avaliação da conformidade, conforme os requisitos deste RAC, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Notificar ao Inmetro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os casos de concessão, suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro.

10.2.3 Além da Notificação tratada no item 10.2.2, o OCP deverá notificar formalmente ao Inmetro e ao MTE, através do DSST/SIT, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os casos de concessão, suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

10.2.4 Para os casos de extensão do escopo da certificação, o OCP deverá emitir um novo Atestado da Conformidade.

10.2.5 Submeter ao Inmetro para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

10.2.6 O OCP deve comunicar formalmente aos fornecedores detentores da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste RAC.

10.2.7 Manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados, utilizando o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro, alimentando-o em até 5 (cinco) dias úteis após a data da certificação.

10.2.8 Atender aos critérios estabelecidos no item 12 deste RAC para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos neste RAC.

10.2.9 O OCP deve efetuar o acompanhamento dos ensaios, de forma a procurar garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo laboratório.

10.2.10 Assegurar-se que o fornecedor mantém seu processo produtivo controlado de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

10.2.11 Responsabilizar-se pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

11 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC acarretará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999.

12 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

12.1 O OCP deve utilizar laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para realização de todos os ensaios previstos neste RAC, para o escopo específico.

12.1.1 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá utilizar laboratório não acreditado pelo Inmetro, para o escopo específico, quando configuradas uma das hipóteses abaixo descritas:

- a) Quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo requerido do programa de avaliação a conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- b) Quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP evidencie que o preço das análises do laboratório não acreditado em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50 % (cinquenta por cento);
- c) Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro, não atender(em) em no máximo dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos regulamentos.

12.1.1.1 A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005. Este profissional deve possuir comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto ao produto e ensaios a serem realizados ou utilizar-se de outro profissional do OCP que possua estes requisitos, que deve acompanhá-lo na avaliação.

12.1.2 Quando configuradas uma das hipóteses descritas em 12.1.1, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado;
- c) Laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d) Laboratório de 1ª parte não acreditado.

12.1.3 Considerando-se as possibilidades descritas nos itens 12.1.1 e 12.1.2, o fornecedor do produto

deve anexar documentos que comprovem as condições ali especificadas para seleção do laboratório.

12.1.4 Para a aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros, será exigido que o laboratório seja acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo. O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

Notas:

- a) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das corporações e dos organismos signatários dos referidos acordos;
- b) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o Modelo de ensaio aplicado no âmbito deste RAC;
- c) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

13.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) OCP brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade e;
- f) O Inmetro aprove o MOU.

13.2 No caso de produtos regulamentados por outros órgãos reguladores e cujo programa de avaliação da conformidade seja delegado ao Inmetro, é respeitado o estabelecido pelo regulamentador. Caso o regulamentador não estabeleça condições próprias, são adotadas as disposições das alíneas “a” até “e”, acima descritas.

Anexos A, B e C

ANEXO A – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO DO FABRICANTE

A.1 As avaliações, inicial e periódica, do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve ser realizada pelo OCP.

Nota: para estas avaliações, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISO 9001:2008 - Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

A.2 As avaliações inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados na Tabela 3.

A.3 A avaliação periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo conforme Tabela 3, deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses após a concessão da Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

Tabela 3

Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante que devem ser verificados pelo OCP

REQUISITOS	REFERÊNCIA DA ABNT NBR ISO 9001:2008
Manual da Qualidade	Item 4.2.2
Controle de documentos	Item 4.2.3
Controle de registros	Item 4.2.4
Planejamento da realização do produto	Item 7.1
Comunicação com Cliente - Reclamações	Item 7.2.3
Controle de produção	Itens 7.5.1 e 7.5.2
Verificação do produto adquirido	Item 7.4.3
Identificação e rastreabilidade do produto	Item 7.5.3
Preservação do produto	Item 7.5.5
Controle dos dispositivos de medição e monitoramento	Item 7.6
Medição e monitoramento de produto	Item 8.2.4
Controle do produto não-conforme	Item 8.3
Ação corretiva	Item 8.5.2
Ação preventiva	Item 8.5.3

A.4 Para o controle de produção, referido na Tabela 2, o OCP deve estabelecer procedimento para o monitoramento do autocontrole da fábrica, envolvendo cada linha de produção.

A.5 A apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do produto, objeto da solicitação, isenta o detentor das avaliações previstas neste RAC para os requisitos da Tabela 3, enquanto o mesmo tiver validade, desde que estes requisitos sejam acompanhados em cada auditoria periódica do Sistema de Gestão da Qualidade. Neste caso, o detentor do referido certificado deve disponibilizar ao OCP, para análise, os documentos e registros referidos no item 6.1.1.4.2 e, opcionalmente, no item 6.1.1.4.3, deste RAC.

ANEXO B — SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

B.1 O Selo de Identificação da conformidade, aplicado tanto ao produto quanto a embalagem, é o definido na figura que se segue e no item B.4.

B.2 A gravação do Selo de Identificação da Conformidade, no produto, deve ser feita por meio de impressão direta na Luva Isolante de Borracha ou por meio do método *Transfer*. Em ambos os casos, o Selo de Identificação da Conformidade deve atender ao disposto neste Anexo e nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 e 8.1.5.

B.3 A gravação do Selo de Identificação da Conformidade, na embalagem do produto, deve ser feita por meio de impressão direta na mesma, observando-se o disposto neste Anexo e nos itens 8.1.1 e 8.1.2.

B.4 O Selo de Identificação da Conformidade deve possuir tamanho mínimo de 50 mm (lado maior), de fundo transparente e com todas as inscrições na cor preta.

B.5 O Selo de Identificação da Conformidade, no produto, deve ser aposto clara e permanentemente, dentro da faixa de 50 mm a contar da orla das luvas isolantes de borracha e aplicado de maneira a não prejudicar as propriedades das luvas.



Tamanho mínimo

50 mm



ANEXO B – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

B.1 O Selo de Identificação da conformidade, aplicado tanto ao produto quanto à embalagem, é o definido neste Anexo.

B.2 A aposição do Selo de Identificação da Conformidade, no produto, deve ser feita por meio de impressão direta na Luva Isolante de Borracha, de modo visível, legível e indelével, ou ser confeccionado e aplicado por meio do método *Transfer* ou, ainda, ser confeccionado e aplicado conforme estabelecido no item B.6. Em todos os casos, o Selo de Identificação da Conformidade deve atender ao disposto neste Anexo e nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4.

B.3 A gravação do Selo de Identificação da Conformidade, na embalagem do produto, deve ser feita por meio de impressão direta na mesma, de forma visível, legível e indelével, observando-se o disposto neste Anexo e no item 8.1.2.

B.4 O Selo de Identificação da Conformidade deve possuir tamanho mínimo de 50 mm (lado maior), de fundo transparente e com todas as inscrições na cor preta ou, quando aplicado às luvas pretas, inscrições na cor branca.

B.5 O Selo de Identificação da Conformidade, no produto, deve ser aposto clara e permanentemente, dentro da faixa de 50 mm a contar da orla das luvas isolantes de borracha e aplicado de maneira a não prejudicar as propriedades das luvas.

B.6 Adicionalmente aos meios definidos em B.2, o Selo de Identificação da Conformidade pode ser aposto nas luvas isolantes de borracha também na forma de etiqueta de borracha, desde que a adesão dessa etiqueta à luva se realize antes da finalização de seu processo de fabricação e de forma a não prejudicar as propriedades da luva.



(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011)

ANEXO C - SOLICITAÇÃO DE SELO

SOLICITAÇÃO DE SELO			
PREENCHIMENTO PELA EMPRESA SOLICITANTE			
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE DOS SELOS			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL	
ENDEREÇO DA EMPRESA SOLICITANTE			
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE / FAX
Nº DA LICENÇA OU REGISTRO QUE CONSTARÁ NO SELO			
ENDEREÇO DA EMPRESA SOLICITANTE PARA CONSTAR NO SELO			
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE
NOME COMPLETO, CARGO OU FUNÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
MODELO DE SELO			
<input type="checkbox"/> EXTINTOR DE INCÊNDIO - MANUTENÇÃO <input type="checkbox"/> EXTINTOR DE INCÊNDIO - FABRICAÇÃO <input type="checkbox"/> CESTAS DE ALIMENTOS <input type="checkbox"/> CILINDRO GNV - FABRICAÇÃO <input type="checkbox"/> CILINDRO GNV - REQUALIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> PÁRA-BRISA- GNV <input type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> CAPACETE <input type="checkbox"/> SELO DE CACHAÇA <input type="checkbox"/> OUTROS:			
EMPRESA DECLARA SABER QUE É RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES ACIMA			DATA
			/ /
QUANTIDADE SOLICITADA:		PERÍODO DE UTILIZAÇÃO:	
RAZÃO SOCIAL DO ORGANISMO ACREDITADO / ENTIDADE CONVENIADA			
ENDEREÇO DO ORGANISMO ACREDITADO / ENTIDADE CONVENIADA			
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE / FAX FA
PREENCHIMENTO DO INMETRO			
Nº SEQUENCIAL			
a			
DATA DO ENVIO PARA GRÁFICA		AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO (DATA E ASSINATURA DO CHEFE DA SEAPO)	
/ /		/ /	

(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 140 de 21/03/2011)